



## JUSTIFICATIVA PARA FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO REFERENTE AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20200265.

**Interessado:** Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu.

### JUSTIFICATIVA

**OBJETO:** TERMO ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO E REEQUILÍBRIO DE PREÇO DO CONTRATO Nº 20200265, DA TOMADA DE PREÇOS Nº 2/2020-009-PMVX.

**OBJETO:** CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE OBRAS DE ARTE CORRENTES (BUEIROS) NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO XINGU.

**FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 57 § 1º, e inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

- A prorrogação do prazo de vigência do contrato celebrado entre os signatários, compreendendo o período de 03/09/2020 a 01/04/2021, por mais 180 (cento e oitenta) dias, iniciando em 04/04/2021 a 27/09/2021, conforme autoriza o § 1º, e inciso VI do artigo 57 da Lei nº. 8.666/93 e alterações posteriores, (**grifamos**):

*Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:*

...

*§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

...

*VI - omissão ou **atraso de providências a cargo da Administração**, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.*

**FUNDAMENTAÇÃO:** Art. 65, II, “d”, da Lei Federal nº 8.666/93 e Alterações posteriores.

A presente justificativa visa fundamentar o reequilíbrio econômico financeiro de preço ao Contrato nº 20200265 de origem da Tomada de Preços nº 2/2020-009-PMVX, solicitado pela empresa contratada, e autorizado por essa Administração.

O motivo que leva a Administração a fazer o aditivo para o reequilíbrio do Contrato em epígrafe, pauta-se, na necessidade de revisão/repactuação econômica financeira, visto que ocorreu fato superveniente, qual seja, conforme reportagens diárias e planilhas anexas, demonstram que os insumos que compõe o objeto deste contrato sofreram excessivos aumentos, não mais se pactuando com o preço de mercado.



Analisando a legislação de regência vê-se que a previsão acerca da obrigatoriedade da realização de licitações para a contratação de serviços pela Administração Pública consta do art. 37, XXI da Constituição Federal: (**grifamos**)

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, **mantidas as condições efetivas da proposta**, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Como se percebe no dispositivo transcrito a Constituição fala em “manter as condições efetivas da proposta” o que enseja a obrigatoriedade constitucional de o contrato administrativo ser equilibrado.

Nessa medida, tem-se que deve haver em todo contrato administrativo um equilíbrio econômico e financeiro capaz de assegurar que a relação em prestador e ente público siga comutativa, ou seja, que sejam preservados os ônus e bônus.

Nesse sentido o equilíbrio econômico-financeiro apresenta-se como a relação entre o conjunto de encargos impostos ao particular e a remuneração do objeto contratado, devendo ser mantido durante toda a execução contratual, o percentual de lucro ou perda definido pelo licitante quando da apresentação de sua proposta na licitação.

Quando o referido equilíbrio é quebrado desfaz-se a comutatividade da relação passando o contrato a onerar demais uma das partes o que provoca enriquecimento ilícito da outra.

A Lei nº. 8.666/93 atenta a essa possibilidade estabelece o mecanismo de revisão de preços para que em casos de quebra do equilíbrio contratual se possa realinhá-lo.

Tal previsão consta do art. 65, II, d da referida lei, *in verbis*:

*Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:*

*II - por acordo das partes:*

*d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.*

Para que a possibilidade de revisão não se tornasse um expediente fraudulento onde licitantes mal-intencionados usassem da má-fé e apresentasse propostas extremamente baixas e quando vencessem requeressem a revisão a Lei de Licitações estabelece que esse só ocorrerá se acontecer algum dos fatos narrados na alínea d, são eles:

Fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado;

• **Força maior; Caso fortuito; Fato do príncipe:**

O § 6º do referido dispositivo estabelece ainda outra hipótese de possibilidade de reajuste, o chamado fato da administração:

*§ 6o Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial.*

No que pertinente ao tema, Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra “Curso de Direito Administrativo”, Editora Malheiros, p. 347 assim assevera:

*“... o equilíbrio econômico financeiro é a relação de igualdade formada, de um lado, pelas obrigações assumidas pelo contratante no momento do ajuste e, de outro lado, pela compensação econômica que lhe corresponderá”.*

Assim, apenas nas hipóteses elencadas pela lei de licitações é que se pode proceder ao reequilíbrio de preços, o que ocorreu no caso em tela, pois não tinha como a Administração, bem como, a empresa saber quantos aumentos haveriam no decorrer do contrato.

Para um melhor entendimento de valores, segue a tabela abaixo, com valor:

Produto	Und	Valor Contratado em 14/09/2020	Valor de Acréscimo Equilíbrio Econômico	Porcentagem de aumento
Construção e instalação de obras de arte correntes (bueiros) no município de Vitória do Xingu	Valor Global	R\$: 399.932,87	R\$: 83.464,05	<b>20,87%</b>

Conforme documentação apresentada pela Contratada, e devidamente acostadas nos autos, e justificativa técnica expedida pela equipe técnica de engenharia da SEINFRA.

Segue planilha com reequilíbrio de preços;

Produto	Und	Valor Contratado em 14/09/2020	Valor de Acréscimo Equilíbrio Econômico	Porcentagem de aumento	Valor Atual em 01/04/2021
Construção e instalação de obras de arte correntes (bueiros) no município de Vitória do Xingu	Valor Global	R\$: 399.932,87	R\$: 83.464,05	<b>20,87%</b>	R\$: 483.396,92

Importante esclarecer que, para que exista o direito ao restabelecimento de referido equilíbrio, faz-se necessário que ocorra algum fato, posterior à proposta, que venha a agravar qualquer uma das partes



contratantes, nos exatos termos do Art. 65 da Lei de Licitações e Contratos, e quanto a esse aspecto comprovou a requerente tal exigência em seu requerimento.

Assim, sendo a alteração do contrato possível, eis que o Art. 57 § 1º, e inciso VI e o Art. 65, II, alínea “d” da Lei de Licitação nº 8.666/93 e alterações posteriores, dão os devidos respaldos legais, justifica-se a confecção do Termo Aditivo de prorrogação de prazo e reequilíbrio de preços do Contrato nº 20200265.

Vitória do Xingu, 24 de março de 2021.

---

**MARCIO VIANA ROCHA**  
Prefeito Municipal